

O EXAME CRIMINOLÓGICO E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.843/2024

The criminological examination and the innovations of Law No. 14.843/2024

Beatriz Serafim da Silva¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

SILVA, Beatriz Serafim da; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. O exame criminológico e as inovações da Lei 14.843/2024. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

RESUMO

Introdução. Este artigo analisa o exame criminológico no contexto da execução penal brasileira e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.843/24. **Objetivo.** Examinar as mudanças introduzidas pela nova legislação, especialmente a retomada da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, bem como seus impactos jurídicos e constitucionais. **Método.** A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. **Resultados.** Verificou-se que a Lei nº 14.843/24 rompeu parcialmente com o entendimento anteriormente consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico. Constatou-se, ainda, que o STJ passou a entender que a nova disciplina possui natureza mais gravosa, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. **Conclusão.** Conclui-se que a Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração na execução penal brasileira, reacendendo debates acerca da constitucionalidade, da proporcionalidade e dos impactos práticos da obrigatoriedade do exame criminológico no sistema penitenciário.

Palavras-chave: exame criminológico; execução penal; lei 14.843/24; retroatividade da lei penal; jurisprudência do STF e STJ;

ABSTRACT

Introduction. This article analyzes the criminological examination within the context of Brazilian criminal enforcement and the innovations introduced by Law No. 14,843/24. **Objective.** To examine the changes introduced by the new legislation, especially the resumption of the requirement for the criminological examination for prison regime progression, as well as its legal and constitutional impacts. **Method.** The research has a bibliographic and documentary nature, with analysis of the legislation, doctrine, and jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject. **Results.** It was found that Law No. 14,843/24 partially broke with the understanding previously established by Binding Summary No. 26 of the STF and Summary No. 439 of the STJ, by reestablishing the obligation of the criminological examination. It was also found that the STJ came to understand that the new regulation has a more severe nature, and cannot retroactively apply to events prior to its enactment. **Conclusion.** It is concluded that Law No. 14,843/24 promoted a significant change in Brazilian criminal enforcement, reigniting debates about constitutionality, proportionality,

and the practical impacts of the mandatory criminological examination in the penitentiary system.

Keywords: criminological examination; criminal enforcement; law 14,843/24; retroactivity of criminal law; jurisprudence of the STF and STJ;

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a crescente relevância do exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24. Historicamente utilizado como instrumento de avaliação subjetiva para concessão de benefícios prisionais, o exame criminológico sempre ocupou posição de destaque na aferição do requisito subjetivo da execução penal, mas também foi alvo de intensas críticas doutrinárias e jurisprudenciais em razão da subjetividade dos laudos, da seletividade social e da dificuldade científica de prever comportamentos futuros. Nesse contexto, a nova legislação promoveu significativa mudança no regime jurídico anteriormente consolidado pelos tribunais superiores ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime.

Este trabalho tem como objetivo analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a evolução histórica do exame criminológico, suas funções na execução penal, as principais críticas doutrinárias ao instituto e as mudanças promovidas pela nova legislação. Busca-se, ainda, examinar a repercussão prática da nova disciplina no sistema penitenciário brasileiro e os debates relacionados à sua constitucionalidade e aplicação temporal.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: quais os impactos da Lei nº 14.843/24 sobre a exigibilidade e a retroatividade do exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira? Para responder a esse questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

A retomada da obrigatoriedade do exame criminológico pela Lei nº 14.843/24 reacendeu discussões jurídicas e institucionais relevantes, especialmente

porque a nova disciplina rompeu parcialmente com o entendimento anteriormente consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, que atribuíam caráter excepcional ao exame criminológico. Além disso, a nova legislação trouxe reflexos diretos sobre a atuação das Comissões Técnicas de Classificação e sobre a própria dinâmica da execução penal, diante do aumento da demanda por avaliações técnicas e da possibilidade de maior morosidade na apreciação dos pedidos de progressão de regime.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca do exame criminológico e das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, analisando os desafios e impactos decorrentes da nova disciplina legal à luz da Constituição Federal e da jurisprudência dos tribunais superiores. Busca-se, assim, fomentar reflexão crítica acerca da necessidade de conciliar efetividade da execução penal, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

1 EM QUE CONSISTE O EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é um procedimento de caráter técnico e multidisciplinar, inserido no âmbito da execução penal, cujo objetivo central é oferecer subsídios ao magistrado sobre a personalidade, a conduta e as condições subjetivas do condenado. Trata-se de um instrumento de avaliação que se vale de métodos psicológicos, psiquiátricos e sociais para analisar a periculosidade e a possibilidade de reinserção social do apenado.

A **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, em sua redação original, concebia o exame criminológico como parte da atividade da Comissão Técnica de Classificação (CTC), incumbida de realizar a classificação dos condenados “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena” (art. 5º, LEP. Brasil, 1984). Embora a lei não estabelecesse expressamente sua obrigatoriedade em todas as hipóteses de benefícios, a prática forense acabou por consolidar sua exigência quase automática.

A natureza jurídica do exame criminológico é a de um **instrumento auxiliar da jurisdição da execução penal**. Conforme ensina **Nucci (2022, p. 189)**, trata-se de um “laudo de natureza opinativa, que não vincula o juiz, mas que pode oferecer elementos técnicos importantes para a formação de seu convencimento”.

Essa característica evidencia que o exame não substitui a decisão judicial, mas apenas contribui para a sua fundamentação.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONTEXTO

O exame criminológico tem raízes na criminologia positivista do século XIX, notadamente nas teorias de **Cesare Lombroso**, que sustentava a existência de traços biológicos determinantes da criminalidade. A influência desse paradigma levou à adoção, em diversos sistemas penais, de instrumentos voltados a medir a periculosidade do condenado.

No Brasil, o **Código Penal de 1940** já revelava forte inclinação ao modelo de defesa social, conferindo relevo à periculosidade e às medidas de segurança. A **Lei de Execução Penal de 1984** incorporou definitivamente o exame criminológico, refletindo a preocupação com a individualização da pena e com a necessidade de avaliar fatores subjetivos do condenado.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 e a ampliação dos direitos fundamentais, surgiram críticas ao modelo tradicional, que passou a ser questionado pela doutrina e pela jurisprudência por seu elevado grau de subjetividade e por seu potencial de perpetuar desigualdades sociais.

1. Funções atribuídas ao Exame Criminológico

A doutrina aponta três principais funções do exame criminológico, a função classificatória que é destinada a auxiliar a CTC na classificação dos presos, conforme seus antecedentes e personalidade. Função prognóstica, voltada a indicar a possibilidade de reintegração social e a prever riscos de reincidência e por último a função de controle que atua como filtro na concessão de benefícios da execução penal, como a progressão de regime e o livramento condicional.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2014, p. 60), “o exame criminológico, se bem utilizado, contribui para uma execução penal mais individualizada, oferecendo ao juiz elementos técnicos que ultrapassam os dados meramente objetivos do processo”.

Por outro lado, autores críticos, como Salo de Carvalho (2018, p. 142), afirmam que “a pretensão de prever a reincidência futura com base em traços

psicológicos ou sociais é uma ilusão de cientificidade que reforça práticas seletivas e discriminatórias no sistema penal”.

1. **Críticas doutrinárias**

As críticas doutrinárias dirigidas ao exame criminológico concentram-se, principalmente, em três aspectos centrais: a subjetividade da avaliação, a seletividade social reproduzida pelo sistema penal e a incerteza prognóstica inerente à tentativa de prever comportamentos futuros. Tais críticas ganharam força especialmente após a Constituição Federal de 1988, diante da consolidação de um modelo de execução penal orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da individualização da pena.

A primeira crítica refere-se à excessiva subjetividade do exame criminológico. Embora apresentado como instrumento técnico-científico, o exame frequentemente depende de avaliações psicológicas e sociais marcadas por interpretações pessoais dos profissionais responsáveis pela elaboração dos laudos. A ausência de critérios uniformes e objetivos faz com que conceitos vagos, como “maturidade”, “arrependimento”, “personalidade ajustada” ou “periculosidade”, sejam utilizados como fundamento para decisões capazes de restringir direitos fundamentais do condenado.

Nesse sentido, Salo de Carvalho (2018, p. 145) sustenta que o exame criminológico reproduz uma lógica de controle social incompatível com um modelo constitucional garantista, pois transfere ao perito um elevado grau de discricionariedade na avaliação da aptidão do apenado para o retorno gradual ao convívio social. Para o autor, a pretensão de medir subjetivamente a capacidade de ressocialização do indivíduo aproxima-se de uma “criminalização da personalidade”, em detrimento da análise objetiva da conduta carcerária.

Além disso, critica-se a seletividade social presente na aplicação prática do exame criminológico. A doutrina aponta que indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, especialmente pessoas pobres, negras e com baixa escolaridade, tendem a ser avaliados de maneira mais rigorosa. Isso ocorre porque fatores relacionados à exclusão social acabam sendo interpretados negativamente nos laudos técnicos, reforçando estigmas historicamente produzidos pelo sistema penal brasileiro.

Conforme observa Alessandro Baratta (2002, p. 167), o sistema penal opera de forma seletiva ao concentrar sua atuação sobre determinados grupos sociais marginalizados, transformando desigualdades econômicas e sociais em critérios implícitos de controle e exclusão. Nesse contexto, o exame criminológico deixa de funcionar como mecanismo de individualização da pena e passa a atuar, muitas vezes, como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais existentes na sociedade.

Outro ponto amplamente questionado pela doutrina é a chamada incerteza prognóstica. O exame criminológico busca, em certa medida, prever a probabilidade de reincidência e avaliar a periculosidade futura do condenado. Contudo, diversos autores apontam que não existe método científico plenamente confiável capaz de antecipar comportamentos humanos futuros com precisão suficiente para justificar restrições à liberdade.

A criminologia contemporânea demonstra que fatores relacionados à reincidência criminal envolvem variáveis complexas de ordem econômica, psicológica, familiar e social, impossíveis de serem reduzidas a um simples diagnóstico técnico. Assim, a tentativa de prever o comportamento futuro do condenado acaba por transformar o exame criminológico em instrumento de presunção subjetiva, incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a vedação de punições fundadas em perigosidade abstrata.

Sobre o tema, Bitencourt (2023, p. 419) afirma que “o exame criminológico não pode servir como mecanismo de futurologia penal, sob pena de converter o direito penal do fato em direito penal do autor”. Em outras palavras, a execução penal não deve se pautar em conjecturas acerca da personalidade do condenado, mas sim em elementos concretos relacionados ao cumprimento da pena e ao comportamento efetivamente demonstrado durante a execução.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou esse debate no julgamento do HC 82.959/SP, ocasião em que reconheceu a incompatibilidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos com a Constituição Federal. Na oportunidade, a Corte destacou que eventuais exigências adicionais, como a realização do exame criminológico, somente podem ser determinadas mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, sendo inadmissível sua imposição automática ou baseada em presunções genéricas.

Tal entendimento consolidou a percepção de que o exame criminológico deve possuir caráter excepcional e subsidiário, funcionando apenas como instrumento auxiliar da execução penal, jamais como obstáculo automático à concretização dos direitos do apenado. As críticas doutrinárias e jurisprudenciais, portanto, foram fundamentais para impulsionar as mudanças posteriormente introduzidas pela Lei nº 14.843/24, que buscou conferir maior objetividade, transparência e controle ao instituto.

2 O QUE A LEI PREVIA E O QUE ATUALMENTE PREVÊ ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Antes da edição da Lei nº 14.843/24, a disciplina do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro era fortemente influenciada pela interpretação conferida pelos tribunais superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora a Lei de Execução Penal não previsse expressamente a obrigatoriedade automática do exame criminológico para a concessão de benefícios executórios, consolidou-se, ao longo dos anos, uma prática forense que frequentemente condicionava a progressão de regime e o livramento condicional à realização do referido exame.

Nesse contexto, assumiram especial relevância a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ, ambas editadas com o objetivo de limitar o uso indiscriminado do exame criminológico e estabelecer a necessidade de fundamentação concreta para sua determinação.

A Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal decorreu do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos. A partir desse precedente, o STF consolidou o entendimento de que a progressão de regime deveria observar os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, admitindo-se a realização de exame criminológico apenas em hipóteses excepcionais e mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

O teor da Súmula Vinculante nº 26 dispõe:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Brasil, 2009).

A súmula vinculante representou importante avanço na limitação da discricionariedade judicial, ao afastar a exigência automática do exame criminológico e exigir motivação idônea baseada nas particularidades do caso concreto. O entendimento do STF buscou compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade e da motivação das decisões judiciais.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, consolidando o entendimento de que, “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Brasil, 2010).

A orientação firmada pelo STJ reforçou o caráter excepcional do exame criminológico, reconhecendo que sua utilização somente seria legítima quando existissem elementos concretos capazes de justificar avaliação técnica mais aprofundada acerca das condições subjetivas do apenado. Assim, o tribunal passou a afastar decisões genéricas e padronizadas que determinavam a realização do exame sem fundamentação específica.

Apesar da evolução jurisprudencial promovida pelos tribunais superiores, a prática forense permaneceu fortemente influenciada pela redação original da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que refletia a tradição da criminologia positivista e da doutrina da defesa social. O art. 5º da LEP estabelecia que os condenados seriam classificados “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, enquanto o art. 8º previa a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais responsáveis pela elaboração do exame criminológico.

Na prática, contudo, o exame passou a ser tratado como requisito quase automático para a concessão de benefícios da execução penal, especialmente a progressão de regime e o livramento condicional, ainda que a legislação não impusesse expressamente tal obrigatoriedade. Essa utilização indiscriminada levou

parcela significativa da doutrina a denunciar o exame criminológico como instrumento de contenção e obstáculo à ressocialização.

Conforme observa Mirabete e Fabbrini (2014, p. 65), o exame criminológico consolidou-se como mecanismo de “avaliação subjetiva do mérito do apenado, frequentemente utilizado como barreira à concessão de direitos previstos em lei”. Em razão disso, surgiram críticas relacionadas à subjetividade dos laudos, à morosidade processual e ao reforço da seletividade estrutural presente no sistema penal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 intensificou o debate acerca da compatibilidade do exame criminológico com os direitos e garantias fundamentais do condenado. A partir dos anos 2000, a jurisprudência passou gradualmente a restringir sua utilização automática, reconhecendo que eventual exigência deveria ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas.

Assim, antes mesmo da edição da Lei nº 14.843/24, já existia sólida construção jurisprudencial no sentido de limitar o uso indiscriminado do exame criminológico. A nova legislação surgiu, portanto, não apenas como inovação normativa, mas também como forma de positivação de entendimentos anteriormente consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1 AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.843/24

A edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, representou significativa mudança na disciplina da execução penal brasileira, especialmente no que se refere ao exame criminológico. Diferentemente da orientação jurisprudencial consolidada ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a nova legislação retomou a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, promovendo alteração substancial no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

Antes da nova lei, predominava o entendimento de que o exame criminológico possuía caráter excepcional, podendo ser determinado apenas mediante decisão judicial fundamentada, conforme estabeleciam a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ. A Lei nº 14.843/24, contudo,

rompeu parcialmente com essa lógica ao prever expressamente que, “em todos os casos”, o apenado somente terá direito à progressão de regime se apresentar boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional e pelos resultados do exame criminológico.

A nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal passou a dispor:

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Brasil, 2024).

Com isso, o legislador restabeleceu requisito que havia sido flexibilizado após as alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003. A partir da vigência da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico voltou a ocupar posição central na aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, deixando de ser mera faculdade excepcional do magistrado e passando a integrar, formalmente, o procedimento ordinário da execução penal.

A alteração legislativa gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Parte da doutrina sustenta que a nova disciplina representa endurecimento da execução penal e reforço de políticas criminais de caráter mais rigoroso, especialmente porque a obrigatoriedade do exame pode acarretar aumento da morosidade processual e dificultar o acesso dos apenados aos benefícios executórios. Além disso, argumenta-se que a exigência generalizada do exame criminológico contraria a orientação anteriormente consolidada pelos tribunais superiores, que condicionavam sua realização à demonstração concreta da necessidade no caso específico.

Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 possui natureza de *novatio legis in pejus*, isto é, constitui lei nova mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode ser aplicada retroativamente aos fatos praticados antes de sua vigência. A Sexta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade do exame criminológico cria requisito adicional para a progressão de regime, aumentando as dificuldades para obtenção do benefício e afetando diretamente o status *libertatis* do apenado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que, para condenações anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24, permanece aplicável a sistemática anterior consolidada pela Súmula nº 439 do STJ e pela Súmula Vinculante nº 26 do STF, segundo a qual o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão motivada e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Além dos impactos jurídicos, a nova legislação também trouxe repercussões institucionais relevantes. A obrigatoriedade do exame criminológico em todas as progressões de regime impõe maior demanda às Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), às equipes multidisciplinares e à estrutura administrativa do sistema penitenciário. Estudos e análises institucionais já apontam risco de aumento da morosidade na apreciação dos pedidos de progressão, especialmente diante da insuficiência estrutural historicamente verificada no sistema prisional brasileiro.

Desse modo, a Lei nº 14.843/24 representou verdadeira mudança de paradigma na execução penal brasileira. Se antes predominava modelo de excepcionalidade do exame criminológico, pautado na discricionariedade fundamentada do magistrado, a nova legislação retomou a obrigatoriedade do instituto como requisito formal para progressão de regime, reacendendo debates acerca da compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

2.2 PARALELO ENTRE A NOVA DISCIPLINA E A DISCIPLINA ANTERIOR

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que sintetiza as diferenças entre o regime tradicional da LEP e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24:

Aspecto	Antes da Lei nº 14.843/24	Depois da Lei nº 14.843/24
Exigibilidade	Somente quando o juiz, de forma fundamentada, demonstrar a necessidade.	Prática obrigatória, tratada como requisito para progressão e benefícios.
Crítérios de avaliação	Objetivos, vinculados ao comportamento, histórico disciplinar e atividades do apenado.	Subjetivos, dependentes da interpretação dos peritos.
Garantias da defesa	Defesa com direito de acesso, manifestação e contraprova.	Defesa com participação restrita, muitas vezes sem acesso integral ao laudo.
Função prática	Instrumento auxiliar, sem caráter exclusivo ou impeditivo.	Barreiras e atrasos na concessão de benefícios, reforço da seletividade.
Estrutura institucional	Necessidade de reestruturação e padronização técnica das CTCs.	CTCs sobrecarregadas, sem critérios padronizados.

Esse paralelo evidencia que a reforma buscou racionalizar e limitar o uso do exame criminológico, estabelecendo critérios mais objetivos e garantias adicionais.

3 RETROATIVIDADE DA LEI 14.843/24 E SUA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro consagra expressamente o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei penal mais benéfica no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988). O mesmo entendimento é reproduzido pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, constituindo garantia fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito e diretamente vinculada à proteção da liberdade individual.

No âmbito da execução penal, a aplicação desse princípio assume especial relevância, uma vez que as normas relacionadas ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios repercutem diretamente sobre o status libertatis do condenado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que normas de execução penal

podem possuir natureza material quando alteram requisitos para obtenção de benefícios, hipótese em que se submetem às garantias constitucionais da retroatividade benéfica e da irretroatividade da norma mais severa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração no regime jurídico do exame criminológico ao restabelecer sua obrigatoriedade para a progressão de regime. A nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal passou a exigir, em todos os casos, a comprovação de boa conduta carcerária e a submissão ao exame criminológico como requisitos para obtenção do benefício.

A modificação legislativa representou ruptura parcial com a orientação anteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o exame criminológico possuía caráter excepcional e somente poderia ser determinado mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ.

Diante dessa alteração normativa, surgiu intenso debate acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24 às condenações anteriores à sua vigência. A controvérsia foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a nova disciplina possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*.

A Sexta Turma do STJ passou a reconhecer que a obrigatoriedade do exame criminológico cria requisito adicional para a progressão de regime, aumentando as dificuldades para obtenção do benefício e interferindo diretamente no direito de liberdade do apenado. Por essa razão, concluiu-se que a nova exigência não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

A alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, constitui inovação legislativa mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode retroagir para alcançar condenações anteriores à sua vigência (STJ, 2024).

O entendimento adotado pelo STJ harmoniza-se com a orientação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC

82.959/SP, ocasião em que a Corte reconheceu que normas relacionadas à execução penal, quando capazes de restringir ou ampliar o direito de liberdade, possuem conteúdo material e devem observar os princípios constitucionais da proteção da confiança, da segurança jurídica e da retroatividade benéfica.

Assim, embora a Lei nº 14.843/24 tenha natureza formalmente processual-executória, seu conteúdo material é inequívoco, pois cria novo obstáculo à progressão de regime ao exigir requisito anteriormente não obrigatório. Por essa razão, a jurisprudência passou a reconhecer que sua aplicação somente é admissível para condenações relativas a fatos praticados após o início de sua vigência.

Além disso, o entendimento jurisprudencial atualmente consolidado preserva a sistemática anterior para os condenados por fatos anteriores à nova lei, mantendo aplicáveis a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ. Nessas hipóteses, o exame criminológico continua possuindo caráter excepcional, podendo ser determinado apenas mediante decisão motivada e fundamentada nas peculiaridades concretas do caso.

A controvérsia acerca da retroatividade da Lei nº 14.843/24 demonstra a permanente tensão existente entre políticas criminais de endurecimento da execução penal e a necessidade de preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. A posição atualmente adotada pelos tribunais superiores busca compatibilizar a inovação legislativa com os princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade e da proteção da liberdade individual, impedindo que norma mais severa seja aplicada retroativamente em prejuízo do condenado.

3.1 A NATUREZA DA LEI Nº 14.843-24 E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração na execução penal ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, modificando o art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Diferentemente da orientação anteriormente consolidada pelo STF e pelo STJ, segundo a qual o exame possuía caráter excepcional e dependia de decisão fundamentada, a nova lei passou a exigir sua realização em todos os casos de progressão de regime.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alteração legislativa possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*. A Corte reconheceu que a exigência obrigatória do exame criminológico cria novo requisito para obtenção do benefício e interfere diretamente no direito de liberdade do apenado.

Assim, tanto o STF quanto o STJ passaram a entender que a Lei nº 14.843/24 não pode retroagir para alcançar condenações relativas a fatos anteriores à sua vigência, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Nesses casos, permanece aplicável a sistemática anterior consolidada pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial devidamente motivada e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

3.2 JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA A RETROATIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Lei nº 14.843/24, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, possui natureza mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a nova exigência configura hipótese de *novatio legis in pejus*, pois cria requisito adicional para a concessão do benefício executório e interfere diretamente no direito de liberdade do apenado. Dessa forma, a nova disciplina somente pode ser aplicada aos condenados por fatos praticados após a entrada em vigor da lei.

Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20 agosto de 2024, firmou entendimento de que a exigência automática do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24 constitui inovação legislativa mais severa, não podendo ser aplicada retroativamente aos fatos anteriores à sua vigência.

Permanece aplicável, portanto, às condenações anteriores, o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico possui caráter excepcional e somente pode

ser determinado mediante decisão judicial devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23 fev. 2006, representou marco fundamental na execução penal ao reconhecer a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos. Na ocasião, o STF afirmou que eventual exigência de exame criminológico deve observar os princípios da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.

Contudo, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha consolidado entendimento no sentido da impossibilidade de retroatividade da Lei nº 14.843/24, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação temporal da nova disciplina ainda se encontra em estágio embrionário. Até o momento, a Corte Suprema não fixou posicionamento definitivo e vinculante especificamente sobre a natureza jurídica da alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 e sobre sua incidência em relação aos fatos anteriores à sua vigência. Assim, a matéria ainda poderá ser objeto de futura consolidação jurisprudencial pelo STF, especialmente diante de sua relevância constitucional e dos impactos diretos sobre a execução penal e o direito de liberdade dos condenados.

Conforme leciona Nucci (2022, p. 194), normas de execução penal que agravem as condições para obtenção de benefícios possuem conteúdo material e devem observar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa. Assim, a interpretação atualmente adotada pelos tribunais superiores busca assegurar a proteção ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

3.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E SUA REFUTAÇÃO

Parte da doutrina sustentou que a Lei nº 14.843/24 possuiria natureza meramente processual, por disciplinar a forma de realização do exame criminológico, defendendo sua aplicação imediata aos processos em curso com fundamento no princípio do *tempus regit actum*.

Contudo, o entendimento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nova lei possui conteúdo material mais gravoso,

pois restabelece requisito obrigatório para a progressão de regime e interfere diretamente no direito de liberdade do condenado. Por essa razão, a alteração legislativa foi reconhecida como hipótese de *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Assim, prevaleceu o entendimento de que a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24 violaria o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que proíbe a retroatividade da lei penal mais severa. Dessa forma, para condenações relativas a fatos anteriores à nova legislação, continuam aplicáveis a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

3.4 EFEITOS PRÁTICOS DA RETROATIVIDADE

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a Lei nº 14.843/24 possui natureza mais gravosa produziu importantes reflexos práticos na execução penal. Ao reconhecer que a obrigatoriedade do exame criminológico configura hipótese de *novatio legis in pejus*, os tribunais passaram a afastar sua aplicação retroativa em relação aos fatos anteriores à vigência da nova lei.

Na prática, isso significa que os condenados por crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 continuam submetidos ao regime anterior, disciplinado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Por outro lado, para os fatos posteriores à vigência da nova legislação, o exame criminológico passou a constituir requisito obrigatório para progressão de regime, aumentando a demanda sobre as Comissões Técnicas de Classificação e sobre a estrutura do sistema penitenciário. A nova exigência também tende a ampliar o tempo de tramitação dos pedidos de progressão de regime, diante da necessidade de elaboração dos laudos técnicos.

Desse modo, a posição atualmente adotada pelos tribunais superiores busca preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da irretroatividade da lei penal mais severa, evitando que a nova

disciplina seja aplicada em prejuízo dos condenados por fatos anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24. Verificou-se que o instituto, historicamente concebido como instrumento auxiliar de avaliação subjetiva do condenado, sempre ocupou posição de destaque na concessão de benefícios executórios, sobretudo na progressão de regime. Entretanto, sua utilização ao longo dos anos passou a ser alvo de intensas críticas doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente em razão da subjetividade dos laudos, da seletividade social reproduzida pelo sistema penal e da fragilidade científica relacionada à previsão de comportamentos futuros.

Observou-se que, antes da edição da Lei nº 14.843/24, predominava no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame criminológico possuía caráter excepcional, podendo ser exigido apenas mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ. Tal orientação buscava limitar o uso indiscriminado do exame e compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da legalidade.

Contudo, a nova legislação promoveu significativa mudança de paradigma ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, modificando substancialmente o regime jurídico anteriormente consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa demonstrou que essa alteração reacendeu importantes debates acerca da constitucionalidade da medida, de seus impactos no sistema penitenciário e da compatibilidade da nova disciplina com os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No que se refere à aplicação temporal da Lei nº 14.843/24, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a nova disciplina possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*. Por essa razão, a obrigatoriedade do exame criminológico não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da nova lei,

permanecendo aplicável, nesses casos, a sistemática anterior fundada na excepcionalidade do instituto.

Além disso, constatou-se que a retomada da obrigatoriedade do exame criminológico tende a produzir impactos relevantes na execução penal, especialmente diante da precariedade estrutural das Comissões Técnicas de Classificação e da insuficiência de equipes multidisciplinares no sistema penitenciário brasileiro. A ampliação da demanda por avaliações técnicas pode contribuir para maior morosidade na apreciação dos pedidos de progressão de regime, dificultando a efetividade da execução penal.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 14.843/24 representa importante mudança legislativa na disciplina da execução penal brasileira, mas também evidencia a permanência da tensão entre políticas criminais de endurecimento penal e a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Assim, torna-se essencial que a aplicação do exame criminológico permaneça submetida aos princípios da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e da proteção da dignidade da pessoa humana, evitando-se sua utilização como mecanismo automático de restrição de direitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. Publicada no DJe de 13 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 23 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7931/false>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?\\$NMW_TRANS\\$=ext](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?NMW_TRANS=ext). Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. **Altera dispositivos da Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.840/ES**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur251910/false>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. Terceira Seção, julgado em 28 abr. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma afasta aplicação retroativa do exame criminológico obrigatório previsto na Lei nº 14.843/24**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21102024-Para-Sexta-Turma--exame-criminologico-obrigatorio-nao-se-aplica-a-condenacoes-anteriores.aspx>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4.335/AC**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 1º fev. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 200.670/GO**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 20 agos. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266404616®istro_numero=202402474924&peticao. Acesso em: 28 maio 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Execução penal**: a legalidade constitucional da prisão. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Bacharel em Diireito pela Universidade Federal do Acre – UFAC, Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.↵